

## Ministério da Cidadania

## SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA  
GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

## RESOLUÇÃO Nº GGPAA 92, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Trata dos preços emergenciais previstos no § 2º do Art. 4º da Resolução GGPAA Nº 87 de 30 de setembro de 2020, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de alimentos - GGPAA

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, em reunião realizada em 28/06/2021, resolve:

Art. 1º Ficam valendo até o dia 31 de dezembro de 2021 os preços emergenciais de que tratam o § 2º do Art. 4º da Resolução Nº 87/2020, de 30 de setembro de 2020, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPAA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MATEUS SOARES  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ELISÂNGELA SANCHES JANUÁRIO  
Ministério da Cidadania

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETO  
Ministério da Economia

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

## GABINETE DO MINISTRO

## DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2021

## CERTIDÃO DE APOSTILAMENTO

Processo: 01250.020471/2020-15

Plataforma +Brasil: 900900/2020

Proposta Siconv: nº 1496/2020

Objeto: Apostilar as alterações no Plano de Trabalho, referente às bolsas de estudos ofertadas para o curso de mestrado e doutorado e de graduação, inicialmente de 3 bolsas de graduação e 1 bolsa para mestrado/doutorado. PARA: 2 bolsas para o curso de mestrado/doutorado e 1 para o curso de graduação. A modificação proposta não altera o objeto do Termo de Fomento, conforme informações do PARECER TÉCNICO Nº 1530/2021/SEI-MCTI (7469193).

MARCOS CESAR PONTES  
Ministro

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE  
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

## EXTRATO DE PARECER Nº 34/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01245.005640/2021-39 (693)

CNPJ: 01.088.830/0001-85 - MATRIZ

Razão Social: SOCIEDADE ANHANGUERA DE ENSINO LTDA.

Nome da Instituição: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS

Endereço da Instituição: Rua Carlos Leopoldo Dayrell Junior, nº 115 - S/Qd - Cidade Jardim - CEP: 74.423-115 - Goiânia/GO.

Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0645.2021

O Concea, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 34/2021/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de março de 2021.

O Concea esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

## EXTRATO DE PARECER Nº 35/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01245.009955/2021-55 (699)

CNPJ: 03.097.823/0001-75 - MATRIZ

Razão Social: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUAÇU LTDA.

Nome da Instituição: \*\*\*\*\*

Endereço da Instituição: Rua Valentim Celeste Palavro, nº 1501 - Conjunto Panorama - CEP: 85.877-000 - São Miguel do Iguçu/PR.

Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0644.2021

O Concea, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 35/2021/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de março de 2021.

O Concea esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

## SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

## PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 4.963, DE 6 DE JULHO DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DACIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 9º deste Decreto, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.011116/2021-05, de 29 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Russer Brasil Eireli, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 05.454.389/0001-69, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 05.454.389/0001-69, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Ventilador pulmonar.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01245.011116/2021-05, de 29 de junho de 2021.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO  
E TECNOLÓGICO

## RESOLUÇÃO CNPQ Nº 5, DE 9 DE JULHO DE 2021

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso da atribuição que lhe confere o art. 17, inciso V, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 3 de outubro de 2016, em conformidade com a decisão da Diretoria Executiva em sua 5ª (quinta) reunião, de 22 de março de 2021, ad referendum do Conselho Deliberativo, e considerando a instrução do processo SEI nº 01300.008975/2020-16, resolve:

Art. 1º Regular, na forma do anexo, a 33ª edição do Prêmio Almirante Álvaro Alberto para a Ciência e Tecnologia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

IVALDO FERREIRA VILELA

ANEXO

## PRÊMIO ALMIRANTE ÁLVARO ALBERTO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA

33ª Edição - 2021

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Do Prêmio

Art. 1º O Prêmio Nacional de Ciência e Tecnologia foi instituído pelo Decreto nº 85.880, de 8 de abril de 1981, e alterado pelo Decreto nº 92.348, de 29 de janeiro de 1986, quando passou a ser denominado Prêmio Almirante Álvaro Alberto para a Ciência e Tecnologia, sendo regulado pelo Decreto nº 5.924, de 4 de outubro de 2006.

Art. 2º O Prêmio Almirante Álvaro Alberto para a Ciência e Tecnologia é uma parceria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Conrado Wessel - FCW e da Marinha do Brasil - MB, e constitui reconhecimento e estímulo a pesquisadores e cientistas brasileiros que venham prestando relevante contribuição à ciência e à tecnologia do país.

Art. 3º O Prêmio, de caráter individual e indivisível, é atribuído ao pesquisador que tenha se destacado pela realização de obra científica ou tecnológica, de reconhecido valor para o progresso da sua área, sendo concedido anualmente, em sistema de rodízio, a uma das três grandes áreas do conhecimento:

I - Ciências Humanas e Sociais, Letras e Artes;

II - Ciências Exatas, da Terra e Engenharias, e

III - Ciências da Vida.

Parágrafo único. Em 2021, será contemplado(a) um(a) pesquisador(a) da grande área "Ciências Humanas e Sociais, Letras e Artes".

Art. 4º A premiação consiste de:

I - diploma e medalha concedidos pelo CNPq;

II - importância em dinheiro, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), concedida pela Fundação Conrado Wessel, e

III - uma viagem em navio de Assistência Hospitalar, na Amazônia e uma viagem à Antártica, a critério do agraciado, oferecida pela Marinha do Brasil.

Art. 5º Os recursos financeiros necessários à implementação do Prêmio serão assegurados pela Fundação Conrado Wessel, podendo ser acrescidos de recursos provenientes de instituições públicas ou privadas ou de contribuições solidárias de pessoas físicas, de comum acordo entre o CNPq e a FCW.

Art. 6º O CNPq se encarregará dos custos operacionais e das providências relacionadas ao lançamento, divulgação do Prêmio, organização das reuniões da comissão de especialistas e à escolha final do agraciado.

CAPÍTULO II

Designação e Composição da Comissão de Especialistas

Art. 7º Compete ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações designar uma Comissão de Especialistas, multidisciplinar, constituída de doze especialistas, cuja composição obedecerá aos seguintes critérios:

I - 1 (um) membro, que presidirá a Comissão, escolhido pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de lista tríplice elaborada pelo CNPq;

II - 1 (um) membro indicado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

III - 1 (um) membro indicado pela Marinha do Brasil - MB;

IV - 1 (um) membro indicado pela Fundação Conrado Wessel - FCW;

